



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2000585 - PB (2022/0129969-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - PB017314A
AGRAVADO : GUSTAVO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADOS : LUCIANA RIBEIRO FERNANDES - PB014574
RENATA ALVES DE SOUSA - PB018882

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HARMONIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568 DO STJ.

1. Ação declaratória cumulada com repetição de indébito.
2. A decisão recorrida que adota a orientação em harmonia com a jurisprudência do STJ não merece reforma.
3. Agravo interno no recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2000585 - PB (2022/0129969-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - PB017314A
AGRAVADO : GUSTAVO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADOS : LUCIANA RIBEIRO FERNANDES - PB014574
RENATA ALVES DE SOUSA - PB018882

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HARMONIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568 DO STJ.

1. Ação declaratória cumulada com repetição de indébito.
2. A decisão recorrida que adota a orientação em harmonia com a jurisprudência do STJ não merece reforma.
3. Agravo interno no recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S. A., contra decisão unipessoal que negou provimento ao recurso especial por esta interposto, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COISA JULGADA. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO ANTERIOR QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE TARIFAS ABUSIVAS. NOVA AÇÃO PLEITEANDO A RESTITUIÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE ESSAS TARIFAS. POSSIBILIDADE. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. OFENSA À COISA JULGADA OU À SUA EFICÁCIA PRECLUSIVA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação declaratória cumulada com repetição de indébito.
2. Para analisar eventual ofensa à coisa julgada pelo ajuizamento de nova ação objetivando a restituição apenas dos valores pagos a título de juros remuneratórios, que não admitem condenação implícita, é necessário averiguar se, na primeira ação, essa questão foi expressamente objeto de decisão judicial. Precedentes.

3. A eficácia preclusiva da coisa julgada impede a rediscussão de um pedido apreciado por decisão de mérito transitada em julgado, ainda que a parte interessada sustente teses jurídicas (alegações e defesas) que podiam, mas não foram alegadas no processo. Não impede, por outro lado, a formulação e discussão de novos pedidos que não foram apreciados na ação anterior. Precedentes.

4. Na hipótese dos autos, o pedido de restituição do valor pago a título de juros remuneratórios não foi formulado na ação anterior, nem foi objeto de decisão judicial, de modo que a sua formulação e apreciação judicial na presente ação não caracteriza ofensa à coisa julgada ou à sua eficácia preclusiva.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

Ação: declaratória cumulada com repetição de indébito, ajuizada por GUSTAVO OLIVEIRA ROCHA, em face do recorrente, na qual alega ter recebido, em demanda anteriormente ajuizada, a devolução de tarifas bancárias declaradas ilegais, contudo, como não houve devolução dos juros acessórios da obrigação principal, busca-se, por meio desta demanda, a cobrança desses valores.

Agravo interno interposto em: 01/08/2023.

Concluso ao gabinete em: 28/08/2023.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulos os encargos acessórios às cláusulas contratuais declaradas ilegais, bem como para condenar a recorrente à devolução de tais valores de forma simples, com o intuito de ser restabelecido o equilíbrio contratual.

Acórdão: negou provimento aos apelo interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. DIALETICIDADE. ARGUMENTOS UTILIZADOS NO RECURSO QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. ACOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO.

É imprescindível que as razões do recurso ataquem os fundamentos da decisão, sob pena de não conhecimento.

PRELIMINAR. COISA JULGADA. REJEIÇÃO.

Não há falar em coisa julgada material quando inexistente tríplice identidade entre as partes, causa de pedir e pedido.

PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO.

As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil.

MÉRITO. COBRANÇA DE JUROS RELATIVOS AO SERVIÇO DE TERCEIROS, TARIFA DE CADASTRO E REGISTRO DE GRAVAME. PROCESSO

ANTERIOR QUE DECLAROU-AS ILEGAIS. NOVO PROCESSO. PEDIDO DE JUROS. DIREITO À DEVOLUÇÃO. DESPROVIMENTO.

Devem ser devolvidos os juros remuneratórios que incidiram sobre as tarifas e encargos a serem restituídos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

Recurso especial: alega violação dos arts. 337, §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que se opera a coisa julgada nos pedidos de restituição de juros sobre tarifas já reconhecidas ilegais.

Decisão unipessoal: negou provimento ao recurso especial, em razão da incidência da Súmula 568 do STJ.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante repisa as razões do recurso especial quanto à coisa julgada e sustenta a inaplicabilidade da Súmula 568 do STJ.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial interposto pela agravante em razão da aplicação das Súmulas 568 do STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante, não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

- Da Súmula 568/STJ

A impugnação da Súmula 568/STJ ocorre com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior.

Conforme constou da decisão agravada, a Terceira Turma desta Corte, em hipótese semelhante, definiu que “para analisar eventual ofensa à coisa julgada pelo ajuizamento de nova ação objetivando a restituição apenas dos valores pagos a título de juros remuneratórios, será necessário averiguar se, na primeira ação, essa questão foi expressamente objeto de decisão judicial” (REsp 2.000.231/PB e

2.000.438/PB, Terceira Turma, DJe 5/5/2023).

Na hipótese dos autos, a questão referente à restituição dos valores pagos a título de juros remuneratório sobre as referidas tarifas não foi objeto de explícita apreciação pela sentença proferida na primeira ação e, como visto, trata-se de matéria que demanda pedido e condenação de forma expressa.

Portanto, considerando que se trata de pedido não apreciado por decisão judicial anterior, a sua formulação em ação autônoma não ofende a coisa julgada ou à sua eficácia preclusiva.

Dessa forma, mantenho a aplicação da Súmula 568 do STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.000.585 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0129969-4

Número de Origem:

08000831120168150751 8000831120168150751

Sessão Virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - PB017314A

RECORRIDO : GUSTAVO OLIVEIRA ROCHA

ADVOGADOS : LUCIANA RIBEIRO FERNANDES - PB014574

RENATA ALVES DE SOUSA - PB018882

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - TARIFAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - PB017314A

AGRAVADO : GUSTAVO OLIVEIRA ROCHA

ADVOGADOS : LUCIANA RIBEIRO FERNANDES - PB014574

RENATA ALVES DE SOUSA - PB018882

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de setembro de 2023